

ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO MISTA

#### PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2021, analisadas e julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 378/23 - Segunda Câmara.

Cite-se que o referido Processo de Prestação de Contas foi encaminhado ao Tribunal de Contas através do Oficio nº 062/2022 – SMFA, de 21 de fevereiro de 2022, recebendo o número de Processo 155783/22, junto ao TCE.

Inicialmente o Processo recebeu a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que, reportando as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativas ao período abrangido e verificando o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado deteve-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00; contemplando principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais.

Na primeira análise, após a compilação dos dados com os valores extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva do Município, transmitida através do Sistema de Informações Municipais-SIM, a CGM emitiu a da Instrução nº 5560/2022 — CGM — Primeiro Exame, datada de 4 de novembro de 2022, apresentando Restrições quando à demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de

fin

M.

P



ESTADO DO PARANÁ

créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2021, que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

É exposto que a situação caracteriza inobservância à gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Outra Restrição apontada foi com relação a não aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme se verifica no demonstrativo constante na Instrução, que condensa as informações contábeis do Sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais.

Em vista das Restrições apresentadas, a Unidade Técnica, recomendou a intimação dos responsáveis pelas Contas para defesa acerca das ocorrências levantadas.

Intimados, o Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro apresentou sua defesa, encaminhando novos documentos e justificativas, com a seguinte fundamentação:

I -

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2021, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário...

Em conformidade com as explicações da Secretaria Municipal da Fazenda, para análise desse resultado precisamos primeiramente ressaltar que o município está no Regime Especial de Precatórios, o qual tem contabilidade distinta, conf. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Mcasp, conforme relatamos abaixo.

Existindo a obrigação da Fazenda Pública em virtude de uma demanda judicial deverá ser reconhecido o passivo correspondente. Sendo assim quando do reconhecimento da dívida, em via de regra é feito um registro no passivo/variação.

Quando do depósito na conta junto ao TJ-Pr, emite-se o empenho no valor de 1/12 avos, o qual é liquidado e permanece o registro no passivo financeiro até o ato do efetivo pagamento do precatório. No ato do

July

1)



ESTADO DO PARANÁ

depósito é realizado um lançamento no ativo realizável, do respectivo valor. Conforme orientação da instrução do Manual de contabilidade aplicada, *leia-se*:

"...O art. 10º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição. Desta forma, o ente devedor deverá observar o plano anual de pagamento ou obter junto ao Tribunal de Justiça as informações relacionadas ao beneficiário e à natureza dos precatórios a fim de registrar o empenho de forma adequada..."

#### De outro lado:

Cabe ao devedor do precatório o registro de um ativo junto ao Tribunal de Justiça, até que este efetue o devido pagamento ao credor em seu nome. Sendo assim, ao realizar a transferência para a conta especial, o ente público devedor realiza a baixa do recurso da conta única e, simultaneamente, registrar no ativo correspondente ao direito junto ao TJ/PR. Complementarmente, deve-se utilizar o mecanismo de fonte / destinação de recursos com o objetivo de explicitar que os recursos da conta especial são vinculados ao pagamento de precatórios em regime especial...

Dessa forma, no total empenhado no exercício R\$ 936.109.592,43, já está incluso os precatórios que foram empenhados e registrados no realizável, total empenhado no exercício de 2021 — R\$ 20.439.795,76. Assim, conforme o TJ-Pr realiza/liquida os pagamentos, o município contabiliza a baixa nos empenhos através do comprovante de pagamento, sendo que o valor no realizável código 1135 corresponde ao valor que o município possui depositado em favor do Tribunal da Justiça para pagamentos de precatórios, valor esse que já está no passivo financeiro da entidade.

Sendo assim, observa-se que no quadro apresentado o município encontra-se prejudicado, pois no item 6 – TOTAL DAS DESPESAS R\$ 936.109.592,43, foi considerado todo o valor empenhado no exercício, inclusive os precatórios e posteriormente no item 19 – Total do Realizável foi deduzido o valor de R\$ 3.099.138,58, sendo que desse valor R\$ 2.792.002,58 trata-se de precatórios empenhados (relatórios anexos). [...]

Demonstrado de forma correta, o resultado do exercício financeiro em questão é superavitário em R\$ 2.679.948,61, restando justificado/sanado a irregularidade ora apontada.

[...]

D.

\*



ESTADO DO PARANÁ

II -

Em relação ao constatado que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Cumpre esclarecer que o município protocolizou o Processo nº 268057/22, solicitando reconsideração no índice apurado, haja vista que o município aplicou a diferença no primeiro quadrimestre de 2022, na instrução nº 5870/22 — CGM, o entendimento concluiu pela recomposição e registro do percentual de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB acerca da remuneração dos profissionais da educação básica, referente ao exercício de 2021, resta fixado o novo percentual em 70,21%. Muito embora posteriormente o Despacho nº 1032-22, norteia que a apreciação do requerimento deva ser efetuada juntamente com a PCA, motivo pelo qual solicita-se que neste item seja apreciado os esclarecimentos encaminhados no Processo nº 268057/22.

Na sequência, o Senhor Francisco Robson Vidal Sampaio, na qualidade de Gestor interino no período, encaminhou Ofício ao TCE, reiterando as justificativas técnicas apresentadas pelo Município às Fls. 40 a 48 do Processo.

Após a análise das Defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE, emitiu a Instrução nº 1709/2023 — CGM - Contraditório concluindo nos seguintes termos:

[.]

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Por sua vez, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Sr<sup>a</sup> Katia Regina Puchaski apresentou seu Parecer, datado de 10 de julho de 2023, com a seguinte Conclusão:



ESTADO DO PARANÁ

[...]

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna pela emissão de **Parecer Prévio pela regularidade** da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2021.

Na sequência, o Processo foi encaminhado para a Segunda Câmara do TCE, tendo sido designado como Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que, na sua fundamentação, expôs o seguinte:

[...]
A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - resultou em dois apontamentos que restaram afastados após análise do contraditório.

Em relação ao déficit orçamentário/financeiro, diante dos esclarecimentos de que o município está incluso no Regime Especial de Precatórios, o qual tem contabilidade distinta, bem como em consulta aos dados do SIM/AM e aos documentos encaminhados, a unidade técnica verificou que houve superávit de R\$ 2.679.948,61 em 31/12/2021, restando afastada a restrição.

Em relação aos recursos do FUNDEB, em consulta aos dados do SIM-AM 2022, a unidade constatou que foi empenhado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), a importância líquida total de R\$ 317.754,06, atingindo o percentual de 70,21% aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

7

B



ESTADO DO PARANÁ

[...]

u ...

Após todo o trâmite acima exposto, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 378/23 — Segunda Câmara, concluindo nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

#### **ACORDAM**

 I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger."

Na sequência, o Processo foi recebido nesta Casa e encaminhado para esta Comissão, que providenciou a devida notificação ao Excelentíssimo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, com cópia do Processo e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que apresentasse defesa prévia, conforme previsto no nosso Regimento; sendo que através do Oficio nº 20328/23 – Gab – Gabinete do Prefeito, o Gestor solicitou que esta Comissão, acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas, se manifeste pela regularidade, bem como aos Nobres Vereadores que aprovem a Prestação de Contas do referido exercício.

B

1



ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após exame das peças que compõem o Processo, tendo em vista as Instruções 5560/2022 – CGM – Primeiro Exame e 1709/2023 – CGM - Contraditório, exaradas pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas; e, com base no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/23 - Segunda Câmara, esta Comissão se manifesta pela aprovação das Contas relativas ao exercício de 2021, dada a sua regularidade, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 25 para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2023.

Ney/Patrício Presidente/Relator

Adnan El Sayed Membro

Jairo Cardoso Membro Membro

Yasmin Hachem
Membro

eq